

seja verdadeiramente desproporcionado. E pode até admitir-se que, se o tempo de espera pelo termo do interrogatório dos restantes arguidos for desrazoável, tal terá consequências também no plano da constitucionalidade.

No presente caso, porém, não foi isso que aconteceu. A arguida foi apresentada ao juiz atempadamente, e foi também ouvida no próprio dia da apresentação. Mas, tendo em conta o número de arguidos detidos em conexão com os *mesmos factos* que haviam determinado a detenção da arguida, e a necessidade de proceder ao seu interrogatório, ficou a aguardar o fim destas diligências, que se processaram não só num prazo breve como sem demora — isto é, sem hiatos (salvo os motivados pelo indispensável descanso nocturno). Durante este tempo, a arguida esteve sob custódia do juiz de instrução criminal, que — é curial recordá-lo outra vez — se posta no processo criminal português, durante a fase de inquérito (a cargo do Ministério Público e dos órgãos de polícia criminal), como garante dos direitos fundamentais do arguido — como verdadeiro «juiz das garantias» — e, designadamente, como garante do seu direito à liberdade, sem que tenha, com a sua conduta, violado qualquer disposição constitucional que lhe fixasse um prazo (pois que esta não existe). E foi validada a detenção da arguida e proferida a decisão sobre a medida de coacção (na madrugada do dia 19) *menos de setenta e duas horas* depois da apresentação ao juiz, *após o termo do interrogatório de todos os arguidos* (no final da tarde do dia 18) — sendo certo que, entretanto, se deparou ainda a necessidade de prover à defesa de uma co-arguida e de decidir a arguição de nulidade do interrogatório, por parte da própria arguida ora recorrente.

Não pode, pois, dizer-se que a circunstância de a detenção da arguida só ter sido objecto de validação judicial no final de todos os interrogatórios dos arguidos detidos, que decorreram sem interrupções, mas *menos de setenta e duas horas* depois da apresentação ao juiz e *conjuntamente com a decisão sobre a aplicação de medidas de coacção* relativamente a *todos os 33 arguidos*, tenha violado o disposto nos artigos 27.º, n.º 1, e 28.º, n.º 1, da Constituição da República.

A solução normativa em causa não é, assim, inconstitucional, e há que negar provimento ao presente recurso.

III — **Decisão.** — Com estes fundamentos, o Tribunal Constitucional decide negar provimento ao presente recurso de constitucionalidade e condenar a recorrente em custas, fixando a taxa de justiça em 20 unidades de conta.

Lisboa, 15 de Março de 2005. — Paulo Mota Pinto — Mário José de Araújo Torres — Benjamim Rodrigues — Maria Fernanda Palma (vencida nos termos da declaração de voto junta) — Rui Manuel Moura Ramos.

Declaração de voto. — Votei vencida o presente acórdão por duas razões fundamentais:

A primeira razão é o facto de a interpretação do artigo 28.º, n.º 1, da Constituição não me permitir concluir com segurança, como faz o acórdão, que o prazo máximo de detenção sem decisão judicial possa exceder quarenta e oito horas, correspondendo tão-só a um prazo máximo de restrição não validada judicialmente do direito à liberdade.

Tal interpretação é, na realidade, algo criativa, em face dos elementos literal, histórico, sistemático e até teleológico da Constituição. Com efeito, antes da 4.ª revisão constitucional, o artigo 28.º referia-se, expressamente, a um prazo máximo de quarenta e oito horas para decisão judicial de validação ou manutenção da detenção da «prisão sem culpa formada» e o sentido da alteração da letra do preceito, como reconhece a doutrina, foi apenas o de incluir também os casos de detenção já com «culpa formada» para aplicar, igualmente, medidas de coacção (cf. Germano Marques da Silva, *Direito Processual Penal*, II, 2002, pp. 229 e segs. e 234 e 235). Não há qualquer clareza quanto a uma mudança essencial de sentido do preceito no que se refere à inclusão da decisão judicial no prazo das quarenta e oito horas.

Por outro lado, considerar-se que um prazo até à apreciação judicial possa não incluir o momento fundamental da mesma — a decisão — é uma interpretação complacente e em caso algum *in dubio pro libertate*. A descrição no texto constitucional da acção de apreciação não terá de incluir a sua plena realização?

Também a razão substancial de que o prazo de quarenta e oito horas seria justificado como limitação a uma detenção meramente administrativa (policial) não tem muita plausibilidade, porque a detenção não pode deixar de manter a sua natureza jurídica até à respectiva validação judicial.

Finalmente, a argumentação que queira basear-se em hipotéticos argumentos sistemáticos em torno do artigo 31.º da Constituição, nomeadamente por se pretender a partir daquele preceito concluir que a Constituição não visou estabelecer um prazo de decisão judicial, é desviada do sentido fundamental do artigo 28.º, n.º 1, da Constituição. Neste preceito, estabeleceu-se, muito claramente, um prazo máximo para uma privação da liberdade não validada judicialmente — essa é a sua *ratio*. Não é, na verdade, o tema do prazo necessário

e razoável para a polícia e os tribunais validarem uma detenção o ponto de vista a partir do qual se constrói o texto constitucional, mas antes o do prazo máximo para se estar detido sem validação judicial. A lógica do preceito está construída a partir do direito à liberdade, e não como expressão de um prazo para qualquer tipo de autoridade (administrativa ou judicial).

A segunda ordem de razões que me levou a votar vencida, sem hesitação, é o facto de que a interpretação do artigo 28.º, n.º 1, levada a efeito pelo Tribunal Constitucional, embora prudentemente não chegue a admitir prazos desproporcionados de decisão judicial e, por isso, reconheça, implicitamente, um certo direito a um prazo razoável (que no caso concreto, porém, não terá sido excedido), admite que não tenha de caber ao legislador estabelecer esse prazo de garantia.

Ora, a meu ver, se há matéria em que não é aceitável que vigorem meras razões de proporcionalidade e uma apreciação caso a caso é esta matéria do prazo máximo de detenção sem validação judicial. Poder-se-á mesmo falar aqui de um *direito a um prazo legal máximo de garantia* que está intimamente associado ao direito à liberdade num Estado de direito. Aliás, numa primeira análise, o direito processual penal de vários países da União Europeia não só estabelece, por vezes, um prazo de detenção policial mais restrito como não deixa, em geral, de prever prazos para a validação judicial (cf. Mireille Delmas-Marty, *Procédures Pénales d'Europe*, 1995).

A análise da questão que motivou o presente acórdão revela bem como há muito a fazer na articulação do sistema do processo penal com os direitos fundamentais, papel que cabe ao legislador. No entanto, o facto de a prática levar a descobrir distorções várias do processo penal em matéria de coordenação dos direitos fundamentais com a realização da justiça não deve impedir o Tribunal Constitucional de reconhecer violações da Constituição que o legislador democrático deve superar. — Maria Fernanda Palma.

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

Despacho n.º 9384/2005 (2.ª série). — Por despacho do Secretário de Estado da Administração Judiciária de 20 de Janeiro de 2005 (publicado, com o n.º 2732/2005, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 25, de 4 de Fevereiro de 2005), foi determinada a continuação e o desenvolvimento do projecto de informatização da jurisprudence dos tribunais superiores, cujas tarefas são desempenhadas por magistrados judiciais e do Ministério Público, designados pelo presidente do Tribunal, prorrogando-se a vigência do despacho do Secretário de Estado da Justiça de 31 de Março de 2004 (publicado, com o n.º 7546/2004, no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de Abril de 2004), com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2005 e até que se mantenham os pressupostos que lhe são subjacentes.

Assim, designo para integrar o grupo de trabalho responsável pelo projecto de informatização da jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Norte, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2005, os juizes desembargadores Carlos Luís Medeiros de Carvalho e Moisés Moura Rodrigues.

14 de Abril de 2005. — O Presidente, Lino José Batista Ribeiro.

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL

Despacho n.º 9385/2005 (2.ª série). — Por despacho do Secretário de Estado da Administração Judiciária de 20 de Janeiro de 2005 (publicado, com o n.º 2732/2005, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 25, de 4 de Fevereiro de 2005), foi determinada a continuação e o desenvolvimento do projecto de informatização da jurisprudência dos tribunais superiores, cujas tarefas são desempenhadas por magistrados judiciais e do Ministério Público, designados pelo presidente do Tribunal, prorrogando-se a vigência do despacho do Secretário de Estado da Justiça de 31 de Março de 2004 (publicado, com o n.º 7546/2004, no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de Abril de 2004), com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2005 e até que se mantenham os pressupostos que lhe são subjacentes.

Assim, designo para integrar o grupo de trabalho responsável pelo projecto de informatização da jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2005, os seguintes magistrados judiciais: juiz desembargador, Dr. António Ferreira Xavier Forte e juiz desembargador Dr. Eugénio Martinho Sequeira.

14 de Abril de 2005. — O Presidente, António Francisco de Almeida Calhau.